

38 - Processo nº: 10980.921394/2012-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
39 - Processo nº: 10980.921395/2012-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
40 - Processo nº: 10980.921396/2012-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
41 - Processo nº: 10980.921398/2012-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
42 - Processo nº: 10980.921399/2012-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
43 - Processo nº: 10980.921400/2012-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
44 - Processo nº: 10980.921401/2012-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
45 - Processo nº: 10980.921402/2012-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
46 - Processo nº: 10980.921403/2012-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
47 - Processo nº: 10980.921404/2012-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
48 - Processo nº: 10980.921405/2012-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
49 - Processo nº: 10980.921406/2012-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
50 - Processo nº: 10980.921407/2012-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
51 - Processo nº: 10980.921408/2012-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
52 - Processo nº: 10980.921409/2012-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
53 - Processo nº: 10980.921410/2012-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
54 - Processo nº: 10980.921411/2012-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
55 - Processo nº: 10980.921412/2012-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
56 - Processo nº: 10980.921413/2012-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
57 - Processo nº: 10980.921414/2012-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
58 - Processo nº: 10980.921415/2012-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
59 - Processo nº: 10980.921416/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
60 - Processo nº: 10980.921417/2012-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
61 - Processo nº: 10980.921418/2012-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
62 - Processo nº: 10980.921419/2012-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
63 - Processo nº: 10980.921420/2012-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
64 - Processo nº: 10980.921421/2012-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
65 - Processo nº: 10980.921422/2012-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
66 - Processo nº: 10980.921423/2012-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
67 - Processo nº: 10980.921424/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
68 - Processo nº: 10980.921425/2012-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
69 - Processo nº: 10980.921426/2012-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
70 - Processo nº: 10980.921427/2012-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
71 - Processo nº: 10980.921428/2012-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
72 - Processo nº: 10980.921429/2012-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
73 - Processo nº: 10980.921430/2012-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
74 - Processo nº: 10980.921431/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
75 - Processo nº: 10980.921432/2012-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
76 - Processo nº: 10980.921434/2012-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
77 - Processo nº: 10980.921435/2012-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
78 - Processo nº: 10980.921436/2012-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
79 - Processo nº: 10980.921437/2012-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
80 - Processo nº: 10980.921438/2012-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
81 - Processo nº: 10980.921439/2012-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
82 - Processo nº: 10980.921440/2012-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
83 - Processo nº: 10980.921442/2012-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
84 - Processo nº: 10980.921443/2012-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
85 - Processo nº: 10980.921444/2012-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
86 - Processo nº: 10980.921445/2012-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
87 - Processo nº: 10980.921446/2012-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
88 - Processo nº: 10980.921447/2012-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
89 - Processo nº: 10980.921448/2012-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
90 - Processo nº: 10980.921449/2012-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
91 - Processo nº: 10980.921450/2012-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
92 - Processo nº: 10980.921452/2012-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
93 - Processo nº: 10980.921454/2012-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
94 - Processo nº: 10980.921455/2012-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
95 - Processo nº: 10980.921456/2012-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
96 - Processo nº: 10980.921457/2012-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI

97 - Processo nº: 10980.921458/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
98 - Processo nº: 10980.921459/2012-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
99 - Processo nº: 10980.921460/2012-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
100 - Processo nº: 10980.921461/2012-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
101 - Processo nº: 10980.921462/2012-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
102 - Processo nº: 10980.921463/2012-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
103 - Processo nº: 10980.921464/2012-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
104 - Processo nº: 10980.921465/2012-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
105 - Processo nº: 10980.921466/2012-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
106 - Processo nº: 10980.921467/2012-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
107 - Processo nº: 10980.921468/2012-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
108 - Processo nº: 10980.921469/2012-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
109 - Processo nº: 10980.921470/2012-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
110 - Processo nº: 10980.921471/2012-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI
111 - Processo nº: 10980.921472/2012-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: TICCOLOR VIDEO FOTO SOM EIRELI

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e considerando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata esta Instrução Normativa.

Operacionalização e controle

Art. 3º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema Compras.gov.br Contratos, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

§ 1º O Sistema Compras.gov.br Contratos constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa e setorial.

§ 2º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder uso do Sistema de que trata o caput deste artigo aos órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sigs, no âmbito da Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a celebração de Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS
Categorias de contratos

Art. 4º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.



§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hipóteses

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Compras.gov.br Contratos responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema Compras.gov.br Contratos e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema Compras.gov.br Contratos não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema Compras.gov.br Contratos.

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Vigência

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022 .

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

RENATO RIBEIRO FENILI

PORTARIA SEGES /ME Nº 9.097, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Anexo da Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RIBEIRO FENILI

ANEXO

Quadro Demonstrativo das GSISTE distribuídas aos órgãos central, setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE GSISTE		
	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
1. Órgão Central*	82	29	111
2. Órgãos Setoriais e Seccionais			
2.1. Advocacia Geral da União	38	16	54
2.2. Casa Civil/Presidência da República	49	18	67
2.3. Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária	12	6	18
2.4. Fundação Nacional da Saúde	3	0	3
2.5. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	44	18	62
2.6. Ministério da Cidadania	47	12	59
2.7. Instituto Brasileiro de Museus	5	1	6
2.8. Fundação Biblioteca Nacional	5	1	6
2.9. Fundação Cultural Palmares	6	1	7
2.10. Fundação Casa de Rui Barbosa	3	0	3
2.11. Fundação Nacional de Artes	5	1	6
2.12. Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional	11	1	12
2.13. Ministério da Defesa	12	7	19
2.14. Comando da Aeronáutica	9	3	12
2.15. Comando do Exército	9	3	12
2.16. Comando da Marinha	9	3	12
2.17. Ministério da Economia	158	82	240
2.18. Ministério da Educação	41	15	56
2.19. Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	3	0	3
2.20. Ministério da Justiça e Segurança Pública	48	20	68
2.21. Ministério da Saúde	48	18	66
2.22. Ministério das Relações Exteriores	17	8	25
2.23. Fundação Alexandre de Gusmão	12	3	15
2.24. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	46	15	61
2.25. Ministério das Comunicações	15	5	20
2.26. Ministério de Minas e Energia	15	17	32
2.27. Ministério do Desenvolvimento Regional	45	15	60
2.28. Ministério do Meio Ambiente	26	12	38
2.29. Ministério do Turismo	23	18	41
2.30. Ministério da Infraestrutura	33	14	47
2.31. Superintendência de Previdência Complementar	2	2	4
2.32. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	0	7	7
2.33. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	0	12	12
2.34. Ministério do Trabalho e Previdência	31	17	48
TOTAL	912	400	1312

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 9.650, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece procedimentos para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade da União, na forma prevista no art. 100, §11, II da Constituição.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 100, §11, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Os editais de venda de imóveis publicados por esta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo art. 100, §11, inciso II, da Constituição, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pela União, suas autarquias ou fundações públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de propriedade da União.

Art. 2º Na hipótese de serem editadas regulamentações que visem facilitar e uniformizar o cumprimento do § 11 do art. 100 da Constituição no âmbito da União, os editais preferencialmente farão menção expressa aos atos normativos e aos dispositivos correspondentes.

Art. 3º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo art. 100, §11, da Constituição, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 4º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do art. 100, § 11, da Constituição, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no art. 3º até que a União defira a utilização dos créditos ofertados.

